



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.328 - MG (2015/0104366-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDERSON HELENO LOPES
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO
FERNANDO VIEIRA JÚLIO
AGRAVADO : SUABIA FERREIRA E SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : RICARDO BRASIL DE OLIVEIRA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU COM BASE NA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME VEDADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide, especialmente o instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.328 - MG (2015/0104366-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: EDERSON HELENO LOPES interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 191-193 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

O agravante sustenta a inaplicabilidade das referidas Súmulas. Assevera que não busca a análise desta Corte acerca do instrumento contratual, mas a valoração da legalidade da cobrança da multa de 10% sobre o valor total do negócio jurídico, diante do que estabelece o art. 413 do Código Civil:

No caso dos autos é necessário apenas que V.Exas. verifiquem se os elementos de convicção do acórdão recorrido – o inadimplemento contratual autoriza a cobrança da multa de 10% sobre o valor total do contrato, com a qual o AGRAVANTE anuiu expressamente – ensejam a violação ao artigo 413 do Código Civil. (e-STJ, fl. 201)

Reafirma que pagou 90% do preço total contratado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.328 - MG (2015/0104366-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ, fls. 191-193):

Trata-se de recurso especial interposto por EDERSON HELENO LOPES fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 138):

ACÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. PENALIDADES PREVISTAS NO CONTRATO PARA A RESCISÃO IMOTIVADA E DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O juiz não é obrigado a realizar ou mesmo admitir provas desnecessárias para a prolação de sentença quando o seu convencimento já está formado, inexistindo cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. 2. Eventual arguição de exceção de contrato não cumprido (CC, art. 476) depende de prova cabal da existência de obrigação descumprida. Onus da prova que recai sobre o réu, nos termos do que preconiza a regra do art. 333, II do CPC. 3. Não restando comprovada a exceção consubstanciada no descumprimento da obrigação de entrega do fundo de comércio em bom estado de funcionamento, resta desmotivado o inadimplemento do autor que deixou de efetuar o pagamento das últimas três parcelas ajustadas no contrato, autorizando a cobrança do valor inadimplido bem como da multa contratual com a qual anuiu expressamente. 4. Negar provimento ao recurso.

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação ao art. 413 do Código Civil.

Busca a reforma do acórdão recorrido, afirmando a ilegalidade da multa de 10% aplicada sobre o valor total do negócio jurídico celebrado pelas partes.

Afirma ser absurda a incidência da multa sobre o valor total do negócio jurídico quando, em verdade, o correto é que incida sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parcela inadimplida.

O recorrente contratou com a recorrida a compra do lava-jato pelo valor de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) pagando 90% do valor contratado, deixando apenas de efetuar o pagamento das últimas 3 (três) parcelas pactuadas na Cláusula 9ª do contrato, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Desse modo, a exigência de multa no valor originário de R\$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais) se mostra excessiva e irrazoável.

Assim, delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Quanto ao percentual da multa contratual, observo a conclusão do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 153-159):

Por outro lado, acerca da multa contratual, assim decidi:

A meu ver, a exceção não restou satisfatoriamente comprovada, donde se conclui pelo inadimplemento desmotivado do apelante, autorizando a cobrança do valor inadimplido, bem como da multa contratual com a qual anuiu expressamente." (f. 110/111 - grifei)

Com efeito, o que se constata é a discordância do embargante em relação ao acórdão embargado por meio de embargos de declaração pretende-se basicamente reavivar a discussão sobre pontos da lide e modificar o acórdão objurgado, o que, como cediço, transborda do escopo de tal recurso.

Extraio da transcrição que o acórdão recorrido excluiu a ilegalidade e irrazoabilidade da multa contratual, em razão da anuência expressa do recorrente no momento da contratação.

Ademais a análise acerca da abusividade da multa exigiria a interpretação do instrumento contratual.

Sendo certo que esta Corte, no julgamento do recurso especial, considera os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido, pode-se inferir que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório (Súmulas 5 e 7/STJ).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

(grifei)

Pela transcrição, verifico não haver que se falar em reavaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, considerando que o Tribunal estadual apreciou adequadamente os elementos dos autos, ponderando conforme o sistema da persuasão racional do juiz dirigida pelo Código de Processo Civil.

Inafastável, portanto, a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, como concluiu a decisão agravada.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0104366-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.531.328 /
MG

Números Origem: 0000652311201410 0000888716201411 10024096382973003 63829731020098130024

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDERSON HELENO LOPES
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO
FERNANDO VIEIRA JÚLIO
RECORRIDO : SUABIA FERREIRA E SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : RICARDO BRASIL DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDERSON HELENO LOPES
ADVOGADOS : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO
FERNANDO VIEIRA JÚLIO
AGRAVADO : SUABIA FERREIRA E SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : RICARDO BRASIL DE OLIVEIRA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.